



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

PARECER JURÍDICO N°113/2025

PROCESSO N° 11.888/2024

REQUERENTE: MINAS OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO JARDIM CALIFÓRNIA II

REFERÊNCIA: ALTERAÇÃO DA CONDICIONANTE N° 13 DA LAS-RAS N° 15/2024

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa MINAS OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., *solicitou a alteração da condicionante nº 13 da Licença Ambiental Simplificada – Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS) nº 15/2024, no tocante à medida de compensação ambiental.*

Originalmente, a mencionada condicionante previa a execução de uma praça pública no bairro Dona Diva, junto à Igreja São Pelegrino, mediante apresentação de projeto urbanístico e paisagístico no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

A empresa propôs a substituição da referida medida pela execução de melhorias no Canil Municipal, mediante apresentação de projeto técnico, orçamento detalhado e cronograma físico-financeiro, a serem submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

A proposta foi analisada e considerada tecnicamente viável, conforme Parecer Técnico nº 121/2025, e o pedido foi formalizado com o devido recolhimento da taxa administrativa referente à revisão de condicionante, conforme prevê o Decreto Municipal nº 3.478/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Competência e Natureza Jurídica da Compensação Ambiental

A compensação ambiental é medida legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro como obrigação imposta ao empreendedor, com o objetivo de compensar impactos ambientais negativos decorrentes da implantação ou operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997, estabelecem que o licenciamento ambiental pode conter condicionantes voltadas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, os entes federativos têm competência compartilhada para o licenciamento ambiental.

Em Minas Gerais, as medidas de compensação ambiental exigidas para o licenciamento de empreendimentos são reguladas por leis federais, estaduais e por atos normativos complementares. O órgão ambiental municipal pode, sim, exigir compensação ambiental, desde que atue em conformidade com a legislação superior.

Portanto, a exigência de compensação ambiental pelo órgão municipal é válida e legalmente fundamentada, desde que o empreendimento cause impactos negativos não mitigáveis e a exigência esteja alinhada com as leis e normas estaduais e federais.

2.2 - Da Possibilidade de Revisão de Condicionantes Ambientais

A revisão de condicionantes ambientais é juridicamente admissível, sendo inclusive recomendável quando se verifica a inviabilidade técnica, social ou ambiental da medida anteriormente imposta, ou quando outra proposta se mostra mais adequada ao interesse público e à finalidade ambiental da licença.

Tal possibilidade encontra amparo no princípio da autotutela da Administração Pública, permitindo que o Poder Público revise seus próprios atos administrativos, especialmente os vinculados ao exercício do poder de polícia ambiental, desde que observados os princípios da legalidade, finalidade, interesse público, motivação e razoabilidade.

No caso em tela a alteração foi tecnicamente analisada e considerada viável e proporcional, conforme registrado no **Parecer Técnico nº 121/2025**, o que confere amparo legal e técnico à revisão da condicionante.

2.3 - Da Legalidade e Pertinência da Nova Medida Compensatória

A substituição da execução da praça pública no bairro Dona Divapor melhorias no Canil Municipal atende aos critérios legais e técnicos aplicáveis, mostrando-se juridicamente válida e ambientalmente pertinente, uma vez que:

- Mantém a finalidade ambiental compensatória, com destinação de recursos para a melhoria de bem público de relevante interesse ambiental e social;



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

- Preserva o valor financeiro originalmente estabelecido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo redução de obrigação ou prejuízo à coletividade;
- Está em consonância com políticas públicas ambientais e sanitárias locais, especialmente no que tange à proteção e bem-estar animal, saúde pública e gestão de fauna urbana, temas que integram a competência municipal (art. 30, I e II, da CF/1988).

Além disso, trata-se de investimento em equipamento público existente, de acesso coletivo e gestão municipal, o que facilita o controle, a fiscalização e a mensuração dos resultados ambientais.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, **opina-se FAVORAVELMENTE à alteração da condicionante nº 13 da LAS-RAS nº 15/2024**, mediante atendimento das seguintes condições:

- a)** -Celebrção de novo Termo de Compromisso de Medida Compensatória, contendo a descrição detalhada do novo objeto, prazos de execução e obrigações da empresa;
- b)** -Emissão de nova licença ou aditivo à licença ambiental original, formalizando a alteração da condicionante;
- c)** -Aprovação prévia, pela SEMMA, do projeto técnico, orçamento detalhado e cronograma físico-financeiro referentes às obras no Canil Municipal;
- d)** -Acompanhamento, fiscalização e comprovação, por parte da SEMMA, da aplicação dos recursos e do cumprimento integral das obrigações assumidas, conforme preceitua a legislação ambiental vigente.

A presente alteração respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, interesse público e finalidade ambiental, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico aplicável.

É este, salvo melhor Juízo, o parecer.

Patrocínio, MG, 22 de outubro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428